



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PARECER Nº 859/2014/CGAJ/CONJUR/MMA/pav

REGISTRO Nº 26309/2014

INTERESSADO: Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente — DCONAMA.

ASSUNTO: Solicitação de parecer. Proposta de Resolução CONAMA sobre critérios para a utilização de fósforo na formulação de detergentes em pó para uso no mercado nacional.

REF.: Memorando nº 168/2014/DCONAMA/SECEX/MMA.

26.1

CGAJ. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. CONAMA. CRITÉRIOS PARA A UTILIZAÇÃO DE FÓSFORO NA FORMULAÇÃO DE DETERGENTES EM PÓ. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. COMBATE À EUTROFIZAÇÃO. MÉRITO LEGISLATIVO. PROPOSTA JURIDICAMENTE VIÁVEL.

I — RELATÓRIO

Trata-se de proposta de Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA, pela qual busca-se estabelecer critérios para a utilização de fósforo na formulação de detergentes em pó para uso no mercado nacional. Sobre a minuta de Resolução de fls. 05/07, o Departamento de Apoio ao CONAMA — DCONAMA, solicita a esta Consultoria Jurídica — CONJUR/MMA, análise e parecer.

2. A proposta foi encaminhada pelo Instituto Guaicuy — SOS Rio das Velhas, com apoio de outros membros do Conselho, ao DCONAMA, com escopo de proibir a utilização de composto de fósforo na fabricação de detergentes em pó; estabelecer que grupos fabricantes/importadores destes produtos disponibilizem ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA as informações necessárias sobre as novas formulações excluídas de compostos de fósforo; e revogar a Resolução CONAMA nº 359/2005.

3. Instado a se manifestar sobre a proposta, o IBAMA emitiu Parecer nº 002519/22014/COREM/IBAMA (fls: 13/25), postando-se contrário ao segmento da minuta. O Instituto entende que a vedação da substância não seria, por si só, um meio eficaz de



REGISTRO Nº 26309/2014

combate à eutrofização dos cursos hídricos nacionais, e recomendou a criação de grupo de trabalho específico para esta questão.

4. Também solicitada, a Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano — SRHU, emitiu Nota Técnica nº 11/2014 (fls. 29/29v), pela qual manifestou-se **desfavorável** à proposta de Resolução. Ao demonstrar que a Resolução CONAMA nº 359/2005 vem sendo cumprida e que as concentrações de fósforo têm sido significativamente reduzidas, a Secretaria sugeriu que a proposta de Resolução fosse ajustada, e que a Diretoria de Qualidade Ambiental do IBAMA também emitisse parecer.

5. É o relatório.

II — APRECIÇÃO JURÍDICA

6. A presente análise cinge-se ao **âmbito jurídico**, marcadamente sobre as formalidades para aprovação de Resolução CONAMA, inconstitucionalidades ou ilegalidades, cabendo **o mérito da proposta à análise do próprio Conselho**.

7. Quanto à perspectiva constitucional e legal, a proposta de Resolução atende todos os requisitos em relação à dinâmica normativa. Entende-se que o intento de impedir a eutrofização dos recursos hídricos nacionais dedica-se, sobretudo, à concretização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida¹.

8. Verifica-se, outrossim, o enquadramento da proposta no âmbito das competências fixadas ao CONAMA pela Lei nº 6.938/81, art. 8º, inc. VII:

Art. 8º Compete ao CONAMA:

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

9. Nota-se, então, que a proposta de Resolução se afigura compatível com o ordenamento jurídico vigente de modo geral, pelo que deve ser apreciada, seguindo seu regular trâmite de acordo com o Regimento Interno do CONAMA.

¹ Constituição da República Federativa do Brasil de 1998.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



REGISTRO Nº 26309/2014

10. Conforme a Portaria MMA nº 452/2011, ato administrativo que aprova o Regimento Interno do CONAMA, em seu art. 11, todos conselheiros poderão submeter matéria à análise e deliberação do CONAMA, mediante justificativa devidamente fundamentada. Propostas de Resolução, como é o caso, deverão ser apresentadas à Secretaria Executiva (DCONAMA) por meio de minuta e justificativa com conteúdo técnico suficiente para sua apreciação, como de fato o foi (fls. 02/07), nos termos do art. 12 do ato abaixo transcrito:

Art. 12. As propostas de resolução deverão ser apresentadas à Secretaria Executiva do CONAMA por meio de minuta e justificativa com conteúdo técnico mínimo necessário à sua apreciação.

§1º A justificativa da proposta de resolução deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - relevância da matéria ante às questões ambientais do País;

II - degradação ambiental observada, quando for o caso, se possível com indicações quantitativas;

III - aspectos ambientais a serem preservados, quando for o caso, se possível, com indicações quantitativas;

IV - escopo do conteúdo normativo;

V - impactos e consequências esperados e setores a serem afetados pela aprovação da matéria.

11. Conhecidas tais premissas, verifica-se que a proposta de Resolução foi subscrita por integrante do Plenário do CONAMA, o Instituto Guaicuy — SOS Rio das Velhas, com apoio de outros membros do Conselho, na forma do art. 3º, inc. VIII, alínea “a”, do Regimento Interno.

12. Contudo, embora consoante ao ordenamento jurídico vigente, nesta análise primeva do projeto de Resolução, tanto a Coordenação de Controle de Resíduos e Emissões do IBAMA, como também a Gerência de Segurança Química da Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano deste Ministério, **posicionaram-se contrárias ao segmento da proposta.**

13. Repise-se que a presente análise cinge-se aos aspectos de dinâmica jurídica, cabendo o mérito da discussão à apreciação do Plenário do Conselho Nacional do Meio Ambiente, segundo o procedimento previsto acima para sua perfeição na qualidade de ato administrativo. Impende destacar, porém, para alçar à análise do Plenário do CONAMA ou mesmo de Grupo de Trabalho que venha a ser formado para discussão técnica, o impacto econômico a ser causado com a medida, demandando a



REGISTRO Nº 26309/2014

maior cautela possível em razão da possibilidade de conflito constitucional entre a intervenção do Estado na economia versus o dever de proteção ao ambiente.

III — CONCLUSÃO

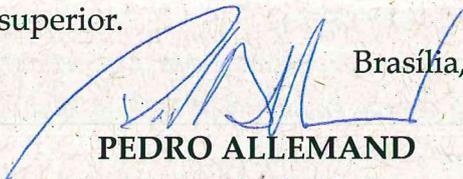
14. Ante o exposto, no exercício das atribuições previstas na LC nº 73/1993, opina-se pela **viabilidade jurídica** da proposta de Resolução CONAMA apresentada, destacando-se, todavia, a contrariedade técnica exarada as **manifestações às fls. 13/25 e 29//29-v.**

15. Encaminhe-se à Coordenação Geral de Assuntos Jurídicos para aprovação e, após, ao DCONAMA.

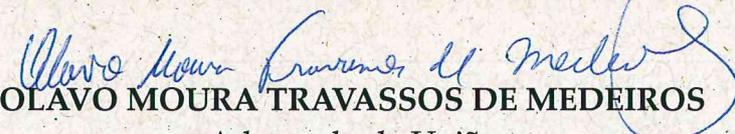
É o Parecer.

À consideração superior.

Brasília, de 22 de setembro de 2014.


PEDRO ALLEMAND
Advogado da União
CONJUR-MMA

De acordo. À consideração do Sr. Consultor Jurídico.
Brasília, 29 de setembro de 2014.


OLAVO MOURA TRAVASSOS DE MEDEIROS
Advogado da União
Coordenador Geral de Assuntos Jurídicos Substituto

DESPACHO Nº 1200 /2014/CONJUR/MMA

Aprovo o **PARECER Nº 859/2014/CONJUR/CGAJ/MMA/pav.** Providencie-se, conforme sugerido.

Brasília, 29 de setembro de 2014.


JOSÉ MAURO DE LIMA O' DE ALMEIDA
Consultor Jurídico